

LEI ORGÂNICA

ALFREDO VASCONCELOS

MESA DIRETORA 2010

ADRIANO ARAÚJO DA SILVA
Presidente

JOSÉ SIDNEY PAULINO FLORA
Vice-Presidente

AMARÍLIO ANTÔNIO FERREIRA
Secretário

PREFEITO MUNICIPAL

OLACIR ELY DA SILVA
Prefeito Municipal

O início dos trabalhos de elaboração do anteprojeto da presente Lei Orgânica teve início no ano de 2007, na legislatura 2005/2008. Sua conclusão ocorreu no ano de 2010, legislatura 2009/2012. É justa homenagem grafar nas páginas que antecedem o texto desta Lei Orgânica o nome dos edis que participaram deste trabalho que contribuiu sobremaneira com o Município de Alfredo Vasconcelos e com seu povo.

LEGISLATURA 2005/2008

Aguimar Marinho de Andrade
Alberico Zacarias Ferreira
Antônio Valentino Ferreira
Cristóvão José Ribeiro Filho
José Sidney Paulino Flora
José Vicente Barbosa
Octaviano de Paula Neto
Pedro Jorge Paulino
Raimundo Alves de Andrade (suplente)
Vicente Bageto

LEGISLATURA 2009/2012

Adriano Araújo da Silva
Alberico Zacarias Ferreira
Amarílio Antônio Ferreira
José Marques Ribeiro de Melo
José Sidney Paulino Flora
José Vicente Barbosa
Maikon Marcos Ribeiro
Octaviano de Paula Neto
Vicente Bageto

COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial abaixo nominada foi nomeada pelo presidente José Vicente Barbosa, com a finalidade de ultimar as providências necessárias que antecederam a apresentação do Projeto de Emenda que originou esta Lei Orgânica.

Maikon Marcos Ribeiro

RELATOR

Alberico Zacarias Ferreira

PRESIDENTE

Adriano Araújo da Silva

SECRETÁRIO

Reinaldo Luiz Fortes do Nascimento
ASSESSOR JURÍDICO

Apresentação

Muito me honra apresentar a primeira edição da nova Lei Orgânica do Município de Alfredo Vasconcelos, promulgada em 2010, por convite a mim dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Adriano Araújo. A sua tramitação deu-se início em 2007, quando presidia a edilidade local o vereador Antônio Valentino Ferreira.

A edição da nova Lei Orgânica do Município é feito de grande significação vez que concretiza, no âmbito local, a larga autonomia para a organização municipal assegurada pela Carta Política de 1988. Aliás, passadas mais de duas décadas de vigência da Carta Magna, continuam ainda acalorados os debates entre tendências doutrinárias que buscam definir a dimensão federativa dos Municípios brasileiros. Mas se é inquestionável e inédita a ampliação da autonomia municipal pelo texto constitucional, infelizmente, não conquistou o municipalismo, na mesma dimensão, espaço participativo no centro de decisões da Federação Brasileira.

Entendemos que a dinâmica federalista funda-se em dois pilares essenciais, em torno dos quais gravitam os seus entes constitutivos e sem os quais não prevalecerá como modelo: a autonomia e a participação. Tais pilares encontraram na experiência federativa brasileira das duas últimas décadas sérios entraves e barreiras quase intransponíveis para a sua evolução e consolidação, não obstante a crescente importância dos municípios na Federação, especialmente quanto às parcerias com os Estados e a União para aplicação de inúmeras políticas públicas, e também como decorrência do processo de “municipalização” de inúmeros serviços. Também este processo sofre distorções conquanto deposita novos e pesados encargos aos municípios sem a devida correspondência de recursos, estando mais próxima, em certos casos, de simples “prefeiturização” de determinadas ações.

Produto de elogiável esforço legislativo, e de amplo leque de pesquisas, tendo como base trabalho desenvolvido pelos edis integrantes de Comissão Especial da Câmara Municipal, a nova Lei Orgânica do Município de Alfredo Vasconcelos apresenta-se contemporânea e em plena sintonia com os anseios locais, estando devidamente formatada e adaptada aos novos aspectos decorrentes dos desdobramentos políticos, econômicos, administrativos e jurisprudenciais experimentados pela sociedade brasileira em passado recente. A assessoria talentosa do advogado Reinaldo Fortes em muito contribuiu para a qualidade do texto aprovado.

Ao editar a sua nova Lei Orgânica, o Município de Alfredo Vasconcelos conclui etapa fundamental à sua consolidação como unidade político-administrativa, iniciada com sua emancipação em 1992. O jovem Município, entretanto, tem valorosa história cujas raízes remontam ao período colonial, quando no início do século XVIII o bandeirante Alberto Dias de Carvalho se instalou na região. Já a figura do cel. Francisco Antonio de Oliveira Lopes ilustra de forma significativa o envolvimento da comunidade na Inconfidência Mineira. Merece registro, também, a inauguração da sua Estação Ferroviária em 1896, da célebre Estrada de Ferro Central do Brasil, favorecendo a partir daí maior prosperidade à comunidade,

que ofertou à região, ao longo dos anos, várias personalidades públicas e comunitárias de elevado conceito moral, espiritual, político e empresarial.

A nova Lei Orgânica do Município de Alfredo Vasconcelos revela o espírito renovador de sua gente, e é oportunidade – sempre salutar em se tratando de questões públicas -, para discussões acerca do municipalismo, da gestão local e do papel do poder público face aos reclamos dos cidadãos.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2010.

Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal
de Contas do Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo do Município de Alfredo Vasconcelos, estado de Minas Gerais, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos, invocando a proteção de Deus, ordenados a assegurar aos munícipes o direito à vida, à liberdade, à fruição de seus direitos como pessoa humana, o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, almejando uma sociedade justa, igualitária, democrática, ética, solidária, livre de qualquer discriminação, exercendo as atribuições a nós conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 29, e artigos 172 e 165 § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais PROMULGAMOS esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO VASCONCELOS.

LEI ORGÂNICA DE ALFREDO VASCONELOS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Da Câmara Municipal e suas Atribuições

Seção III

Dos Vereadores

Seção IV

Das Comissões

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Da Emenda à Lei Orgânica

Subseção II

Das Leis

Subseção III

Das Resoluções e dos Decretos

Subseção IV

Do Plenário e das Deliberações

Seção VI
Da Fiscalização e dos Controles

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Disposições Gerais
Seção II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção III
Das Atribuições do Prefeito
Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal
Seção V
Dos Secretários Municipais
Seção VI
Da Procuradoria do Município

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Da Competência Tributária
Seção II
Das Limitações ao Poder de Tributar
Seção III
Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Do Plano Diretor
Seção II
Da Política Habitacional

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO V
DO TURISMO

**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO**

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER**

**Seção I
Da Educação**

**Seção II
Da Cultura**

**Seção III
Do Desporto e Lazer**

**CAPÍTULO VI
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO IX
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

**Seção I
Da Família**

**Seção II
Da Criança e do Adolescente**

**Seção III
Do Idoso**

**Seção IV
Da Pessoa com Deficiência**

**CAPÍTULO X
DO ABASTECIMENTO**

**CAPÍTULO XI
DA QUESTÃO INDÍGENA**

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O município de Alfredo Vasconcelos, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município de Alfredo Vasconcelos, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3º A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta, se dão por meio de instâncias populares com estatutos próprios.

Art. 3º São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses da população do município, os coletivos e os difusos;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil nas áreas de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer, assistência social e meio ambiente;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição, cultura e peculiaridades;
- VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura.

Parágrafo Único. O município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º São símbolos do Município de Alfredo Vasconcelos o hino, a bandeira, o selo e o brasão, representativos da sua cultura e história, e outros estabelecidos em lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e horário, exigindo-se apenas, nos casos previstos em Lei que a autoridade competente seja cientificada.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação junto ao poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o poder público municipal fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal, coletivo, difuso ou individual homogêneo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários e cidadãos, incumbindo ao poder público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público ou político que, no exercício de suas atribuições violar direito previsto nas Constituições da República, do Estado de Minas Gerais, nesta Lei Orgânica ou na legislação vigente.

§ 8º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República, do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica, garantidas a ampla defesa e o contraditório.

§ 9º O poder público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 6º A organização político-administrativa do município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos, nos termos desta Lei Orgânica e são poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º A cidade de ALFREDO VASCONCELOS é a sede do município e lhe dá o nome;

§ 2º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos poderes no âmbito municipal delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º A incorporação, a fusão e o desmembramento do município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do município, fazendo-se por lei estadual, respeitadas as exigências da legislação vigente e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do município.

Art. 8º Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação vigente.

Art. 9º Ao município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da federação;

IV - negar, injustificadamente, informações requeridas por cidadão ou cidadã, salvo as objeções previstas em lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 Compete ao município, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;

V – organizar e prestar, direta ou indiretamente os serviços públicos de interesse da população e do município, especialmente os considerados essenciais, observando a lei e os princípios da administração pública;

VI – organizar, manter e prestar, com a cooperação da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – organizar e prestar, com a cooperação da União e do estado, os serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – planejar, organizar, promover e realizar, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

IX – promover a proteção, preservação, conservação e divulgação do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação;

X – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e na legislação vigente;

XI – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará;

XII - suspender ou cassar o alvará do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

XIV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

XV – adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

XVI – elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção ambiental e outros de sua competência;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XVIII – participar de entidade que congregue outros municípios, na forma estabelecida pela lei;

XIX – regulamentar e fiscalizar a utilização dos próprios públicos, especialmente no perímetro urbano;

XX – sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais e no âmbito do município onde se fizer necessário;

XXI – normatizar, fiscalizar e realizar a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os privados;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, campanhas publicitárias similares ou afins;

XXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos, em sua área de competência;

XXV – dispor sobre apreensão, armazenamento, transporte e destinação de mercadorias apreendidas;

XXVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

XXVII - manter relações com a União, os estados federados, o Distrito Federal e demais municípios;

XXVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República e legislação vigente;

XXIX – exercer o poder de polícia na abrangência e nos limites da legislação incluindo o poder de interditar ou fazer demolir edificações irregulares perante a legislação ou que ofereçam risco para a segurança individual ou da população.

Art. 11 É competência do município, comum à União e ao estado:

I - zelar pela observância da Constituição, das leis, das instituições democráticas e pelo patrimônio público;

II - promover a saúde, a assistência pública, a proteção, os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger, guardar, conservar e zelar pelos documentos, pelas obras, pelo meio ambiente, pelos sítios arqueológicos e por tudo que represente um bem de valor histórico, artístico, cultural, material ou imaterial, para o município, seus cidadãos bem como para o estado de Minas Gerais e para o Brasil;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer, ao esporte, saúde e meio ambiente equilibrado;

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, adotando como princípio administrativo do meio ambiente o princípio da precaução;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 12 O município conjugará esforços com a União, o estado, outros municípios, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, celebrando convênios ou outros instrumentos, mediante autorização ou referendo da Câmara Municipal conforme dispuser a lei, a fim de promover o bem estar da população e cumprir suas obrigações e deveres.

§ 1º O município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Pode o município, através de instrumentos próprios, em harmonia e conjunto com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o estado e o município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários e na forma da Lei.

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 13 Constitui o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos, ações e valores que, a qualquer título, pertençam ao município e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 14 Cabe ao poder executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens móveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa de valor, observada a legislação específica;

c) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõem.

§ 1º O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência ou de acordo com a legislação vigente.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16 O município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser utilizados nos termos da lei.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o município poderá realizar concessão real de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

Art. 17 Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo Único - As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação e colaboração da comunidade ou outros.

Art. 18 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II – a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação, educação, assistência social, saúde e meio ambiente;

III – a permissão será feita por decreto;

IV – a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o poder público promoverá ampla discussão com a comunidade local, salvo nos casos de autorização.

Art. 19 Reverterão ao município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 20 A administração pública municipal é formada por órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - os órgãos da administração direta;

II - as entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

d) fundações;

e) demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

Art. 21 A administração pública direta e indireta do município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, da participação popular, e:

I – a lei especificará os cargos, funções e empregos da administração direta ou indireta, cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio;

II – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 22 Os ocupantes de cargos eletivos, secretários, presidentes e diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 23 A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

I – do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos presidentes, vice-presidentes, diretores-gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituída ou mantida pelo poder público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do poder executivo municipal;

II – dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos.

Art. 24 Depende de lei específica:

I – a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II – a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III – a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

§ 1º Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público.

§ 2º É vedada a delegação de poderes ao executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 25 Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o município observará as normas gerais expedidas pela União e a legislação vigente.

Art. 26 A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, no prazo mínimo de trinta dias, garantindo grande publicidade, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

Art. 27 É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações sejam inconvenientes ao interesse público, nos termos da lei.

Art. 28 À administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiculem propaganda discriminatória.

Art. 29 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 1º É vedado ao município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

§ 2º Os poderes do município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 31 A lei definirá os atos decisórios de relevância que deverão ser publicados para produzir efeitos.

Art. 32 Para registro dos atos e fatos administrativos, o município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo Único - O município terá um livro especial para o registro de suas leis.

Art. 33 Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 34 Todas as pessoas têm direito, independente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 35 O município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos poderes legislativo e executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação contendo o número de servidores efetivos, contratados e comissionados com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 36 As instituições da administração indireta do município, cujas diretorias são compostas por no mínimo dois cargos, terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo Único - É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical em cada uma das instituições.

Art. 37 A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da prefeitura e da câmara municipal e em órgão oficial quando a lei exigir.

Art. 38 O município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei.

Art. 39 As secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo município manterão uma central de informações, destinada a colher reclamações e prestar informações ao público.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 40 A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 41 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei bem como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 42 Lei específica estabelecerá os casos e os critérios para contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 43 Serão exercidos por servidores ou empregados públicos municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, no poder executivo e legislativo, inferiores ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em lei.

Art. 44 Na administração indireta, os cargos ou empregos de provimento em comissão e as funções de confiança, inferiores ao segundo nível hierárquico da estrutura organizacional, e um terço dos cargos e funções da administração superior serão exercidos por servidores ou empregados de carreira da respectiva entidade.

Art. 45 A revisão geral anual do subsídio e da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitadas os limites a que se refere a Constituição da República e o ordenamento jurídico.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não podem ser superiores aos percebidos no poder executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

§ 6º Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os subsídios, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso.

§ 7º É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que não provoque prejuízo ao serviço ou ao público.

Art. 46 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto na Constituição da República, especialmente o inciso XI do artigo 37:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 47 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de prefeito ou de vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 48 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 49 Os atos de improbidade administrativa acarretarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 50 É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 51 Fica vedada, no município, a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição própria do cargo ou função que exerça.

Art. 52 Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreira a serem instituídos pelo município.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação.

Art. 53 Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional custeada pelo município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º – Quando sem ônus para o município, o servidor interessado requererá liberação.

§ 2º – Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 54 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 55 São estáveis após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão criada para este fim, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

Art. 56 São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição da República e nas leis:

I – padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – irredutibilidade de vencimentos e salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação para a respectiva categoria;

IV – participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

- V – livre acesso à associação sindical;
- VI – desempenho, com dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigente ou representante eleito para o sindicato que represente os servidores municipais, mediante solicitação deste;
- VII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;
- VIII – licença-paternidade, na forma da lei;
- IX – extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;
- X – participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;
- XI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno na forma da Lei;
- XII – duração normal do trabalho conforme dispuser a lei, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;
- XIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;
- XIV – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da hora normal;
- XV – gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;
- XVI – recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;
- XVII – igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, credo religioso ou qualquer outro motivo que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- XVIII – adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIX – adicional por difícil acesso ao local do trabalho, nos termos da lei;
- XX – disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste;
- XXI - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, conforme inciso X do artigo 7º da Constituição da República;
- XXII – aposentadoria.

§ 1º Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em lei.

§ 2º O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 3º - Ao município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 57 Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, inclusive no caso previsto no art. 36 desta Lei Orgânica e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo Único - Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 58 O pagamento mensal da remuneração dos servidores será realizado até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Art. 59 O décimo-terceiro salário será pago até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 60 – O servidor público do município de Alfredo Vasconcelos é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e aplica-se a ele o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal enquanto estas não conflitarem com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 61 Decorridos sessenta dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Se houver o indeferimento da aposentadoria o servidor requerente deverá retornar imediatamente às suas atividades e repor os dias de licença especial.

Art. 62 O servidor público aposentado por invalidez que retornar à sua atividade por alguma razão constitucional e legal, que tenha reconhecida a cessação de sua invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 63 Nenhum servidor público municipal, agente político municipal ou detentor de mandato eletivo municipal poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o município.

Art. 64 A previdência será assegurada mediante contribuição do município e de seus servidores, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 65 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o município observará os requisitos de eficiência e eficácia do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Único - O poder público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 66 A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo município.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como ao término da delegação ou contrato.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação pertinente.

§ 4º A concessão só será feita mediante prévia autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 5º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do município.

§ 6º Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 67 A lei disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, do idoso, da criança, da gestante, do portador de deficiência e demais casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

Art. 68 A competência do município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade, o bem estar da população e o bom aspecto do município.

§ 1º A obra pública poderá ser executada por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente na forma da Lei.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras e demais legislações aplicáveis.

§ 3º A Câmara Municipal manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo estado federado, no território do município, observada a legislação específica.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 69 São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 70 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§ 1º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º A Câmara Municipal tem autonomia orçamentária e financeira.

Seção II Da Câmara Municipal e Suas Atribuições

Art. 71 A câmara municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, do dia 02 de fevereiro ao dia 17 de julho e do dia 1º de agosto ao dia 22 de dezembro, ficando a reunião destas datas, para o primeiro dia útil subsequente a estas, quando as mesmas recaírem sobre sábados, domingos ou feriados.

Art. 72 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito e eleger a sua mesa diretora, para mandato definido em seu regimento interno, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

§ 1º O vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º A eleição da mesa se dará por chapa completa, inscrita até vinte e quatro horas antes da data da eleição.

Art. 73 A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no município e para compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;

II - pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou a requerimento de um terço dos membros da câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na reunião extraordinária, a câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 74 As deliberações da câmara municipal e de suas comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do município, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º Quando estiverem sendo apreciadas proposições, o presidente somente votará em caso de escrutínio secreto, se ocorrer empate nas demais modalidades de votação e nos casos previstos no regimento interno e na legislação vigente.

Art. 75 As reuniões da câmara são públicas, e somente nos casos previstos na lei e em seu regimento interno o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo regimento interno.

Art. 76 A câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de três dias, agente político municipal, servidor público municipal, dirigente de entidade da administração indireta, permissionário ou concessionário de serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, e o não comparecimento pode implicar em responsabilização.

§ 1º O convocado, um dia antes de seu comparecimento, enviará à câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no *caput* deste artigo poderá ser reduzido a doze horas, mediante requerimento aprovado por três quintos dos membros da câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O agente político municipal pode comparecer à câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a mesa, para expor assunto de relevância.

§ 4º A mesa da câmara pode, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 77 Cabe à câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;

V – bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao município;

VI – auxílios e subvenções a terceiros;

VII – convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observada a lei;

Art. 78 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II – conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município e do estado, por prazo superior a 10 (DEZ) dias, ou do país por qualquer tempo;

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentador;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito;

VI – apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VII – apreciar os relatórios anuais de sua mesa;

VIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

IX – solicitar ou requerer informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – convocar ou convidar o prefeito, vice-prefeito, secretários, diretores, presidentes de autarquias, fundações e empresas públicas, servidores municipais, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – criar comissões parlamentares de inquérito;

XII – solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XIV – conceder título de cidadão honorário do município;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – elaborar seu regimento;

XVII – eleger sua mesa, bem como destituí-la;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XIX – representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no município.

Seção III Dos Vereadores

Art. 79 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 80 É defeso ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração municipal direta e nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, acionista, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III – no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 81 Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político devidamente registrado, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§ 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º O regimento interno disporá sobre o processo de julgamento.

Art. 82 Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de ministro da república, secretário de estado, secretário do município, administrador regional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por três quintos dos membros da câmara;

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica, sob pena de responsabilização;

IV - licenciado sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será imediatamente convocado nos casos de ocorrência de vaga superior a quinze dias ou no caso de vacância.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 83 A remuneração do vereador será fixada pela câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observados os limites constitucionais e legais.

Parágrafo Único - Na hipótese de a câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Seção IV Das Comissões

Art. 84 A câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da câmara;

II - realizar audiência pública;

III – convocar secretários e dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, quando pertinentes, serão encaminhadas ao ministério público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa.

§ 4º As comissões permanentes poderão ter seus regulamentos próprios, elaborados por elas mesmas e aprovados pelo plenário da câmara municipal.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 85 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI - leis delegadas.

Parágrafo Único - É também objeto de deliberação da câmara, além de outras proposições previstas no regimento interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - representação.

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 86 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da câmara;

II - do prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela mesa da câmara municipal na reunião seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número seqüencial e ininterrupto de ordem.

§ 3º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no plenário, por um dos signatários.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

a) ferir quaisquer princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais;

b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes;

c) tendente a ferir direitos e garantias individuais.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 87 A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do município ou de estado de sítio.

Subseção II Das Leis

Art. 88 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da câmara municipal, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 89 Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - plano diretor;

II - parcelamento, ocupação e uso do solo;

III - código tributário;

IV - estatuto dos servidores públicos municipais;

V - código de obras;

VI - código de posturas;

VII - código sanitário;

VIII - organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX – código de meio ambiente;

X – código de águas.

§ 1º Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e códigos previstos neste artigo ou em outros dispositivos desta lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao presidente da câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

§ 2º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos da câmara municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 90 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao presidente da câmara municipal, dentro de quarenta e oito horas a contar da data do veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo prefeito no prazo de quarenta e oito horas a contar do recebimento desta, o presidente da câmara municipal a promulgará.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da câmara municipal, o prefeito comunicará o veto à comissão representativa.

Art. 91 São matérias de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

II - criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal;

III - plano plurianual de gestão, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

IV - criação, organização, transformação, extinção e atribuições das secretarias do município ou equivalentes.

Art. 92 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do poder executivo.

Art. 93 O prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quorum" especial para aprovação.

Art. 94 Não será permitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal;

II – nos projetos de resolução sobre organização dos serviços administrativos da câmara.

Subseção III

Das Resoluções e dos Decretos

Art. 95 A resolução é destinada a regular matéria de natureza interna ou de interesse interno da câmara municipal, de caráter político ou administrativo e são de iniciativa do vereador, da mesa da câmara ou comissão permanente.

Parágrafo Único - O projeto de resolução é votado em turno único e considerado aprovado quando obtiver maioria simples e será promulgado pelo presidente da câmara.

Art. 96 O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da câmara, que produza efeitos externos e são de iniciativa do vereador, da mesa da câmara ou comissão permanente.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo é votado em dois turnos e considerado aprovado quando obtiver maioria simples e será promulgado pelo presidente da câmara.

Subseção IV

Do Plenário e das Deliberações

Art. 97 Todos os atos da mesa, da presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 98 Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na câmara municipal, seu presidente, a requerimento de vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, e não havendo parecer escrito das comissões, o presidente da câmara nomeará comissão especial para proferir na hora seu parecer que constará da ata dos trabalhos.

Parágrafo Único - A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 99 A câmara municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I – lei complementar;
- II – regimento interno da câmara;
- III – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – obtenção de empréstimo de particular;
- V – concessão de serviços públicos;
- VI – concessão de direito real de uso;
- VII – alienação de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º – Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da câmara municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – cassação do mandato do prefeito ou do vice-prefeito e destituição de componentes da mesa;

III – alteração dos limites do município;

IV – alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros;

V - concessão de títulos de cidadão honorário do município;

VI – emenda à Lei Orgânica.

Art. 100 O presidente da câmara municipal ou seu substituto só terá voto:

I – em matérias que para sua aprovação exijam o quorum de maioria absoluta, dois terços ou três quintos dos membros da câmara;

II – na eleição da mesa da câmara;

III – quando houver empate na votação, como voto de desempate.

Art. 101 Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do prefeito é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

I – alienação gratuita de bens municipais;

II – perda do controle acionário pelo poder público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente;

III – criação ou extinção de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração declarada em lei;

IV – qualquer projeto que beneficie ou prejudique candidatos a cargos eletivos municipais ou que desequilibrem e prejudiquem a igualdade do pleito.

Seção VI

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 102 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder, observado o disposto na legislação, bem como pelos conselhos populares.

§ 1º Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo município.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 103 O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que possui dentre outras, as seguintes atribuições:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o prefeito tenha prestado anualmente, inclusas às da câmara municipal, que serão encaminhadas ao mencionado tribunal até a data prevista na lei;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações, sociedades e empresas públicas instituídas e mantidas pelo poder público do município;

III - apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas inclusas as fundações criadas e mantidas pelo

município, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV - realizar, quando solicitado ou por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da prefeitura, da câmara municipal e demais entidades abrangidas pelo inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além da multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo das ações cabíveis;

VII - determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII - representar, ao poder competente, o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após a apuração do ato.

§ 1º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, e só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.

§ 2º A câmara municipal julgará as contas, por maioria absoluta, independente de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado imputando débito ou multa terão validade de título executivo.

§ 4º Para efetivação da auditoria prevista no inciso IV deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º As contas do município ficarão, durante sessenta dias, na secretaria da câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 7º Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a câmara municipal e o Tribunal de Contas do Estado, ficando vedado o anonimato.

Art. 104 A câmara municipal ao deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito, observará:

I - o prazo de até noventa dias para julgar as contas, contados da reunião em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de contas do Estado;

II - a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em plenário, até a terceira reunião ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV - na hipótese de rejeição de contas, obrigatoriamente o presidente da câmara as remeterá ao ministério público para os fins processuais;

V - na apreciação das contas a câmara poderá converter em diligência por decisão plenária da maioria absoluta, a fim de ouvir o prefeito responsável, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para informações ou defesa, podendo, daí, a convencimento da maioria absoluta em votação plenária, ser devolvido o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer, em pedido de reconsideração;

VI - o novo parecer será definitivamente julgado na forma do inciso I deste artigo;

VII - os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da câmara municipal e interrompidos com a devolução ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.

Art. 105 A câmara municipal, por deliberação de dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao governador do estado solicitando intervenção no município, quando:

I - sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de dois anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 106 O poder legislativo e executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de gestão e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 107 O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelo vice-prefeito, pelos secretários, diretores e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 108 O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 109 O poder executivo definirá, em lei complementar, a forma como se efetivará a descentralização político-administrativa.

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 110 O prefeito é eleito, simultaneamente, com o vice-prefeito e com os vereadores em sufrágio universal direto e secreto, para mandato de quatro anos, e a eleição se realizará na forma da Constituição da República e da lei.

Parágrafo Único - A posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição, em reunião da câmara municipal, devendo os mesmos prestar o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social e equidade entre os munícipes.

Art. 111 Empossado, o prefeito municipal deverá num prazo de 30 (trinta) dias, enviar à câmara municipal de Alfredo Vasconcelos documento firmado, contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.

Art. 112 Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 47, I, II e III desta Lei Orgânica.

Art. 113 Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vacante.

Art. 114 Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vacância, o vice-prefeito.

§ 1º No caso de impedimento conjunto do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o cargo o presidente da câmara municipal.

§ 2º No caso de impedimento do presidente da câmara municipal, assumirá o procurador-geral do município ou equivalente.

Art. 115 Vacante os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de vacante a última vaga, pela câmara, na forma de lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 116 O prefeito e o vice-prefeito deverão ter residência e domicílio no município.

Parágrafo Único. O prefeito não poderá ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, salvo em caso de férias ou licença precedida de autorização legislativa.

Art. 117 O prefeito poderá licenciar-se:

- I** – quando em serviço ou em missão de representação do município;
- II** – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;
- III** – para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º No caso do inciso I, o prefeito e o vice-prefeito deverão comunicar à câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 6 (seis) dias.

§ 2º Se o afastamento for superior a 5 (cinco) dias, dependerá de aprovação da câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º O prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 118 O vice-prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 119 Compete privativamente ao prefeito municipal:

I – nomear e exonerar os secretários e diretores de departamentos do município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior do poder executivo;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VI – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da câmara municipal;

VII- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - fundamentar os projetos de lei que remeter à câmara;

IX – representar o município;

X - remeter mensagem e planos de governo à câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

XI - enviar à câmara a proposta de plano plurianual de gestão, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XII - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – prestar, dentro de dez dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período, as informações ou documentos requeridos ou solicitados pela câmara municipal, no prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, as informações solicitadas pelas comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do município referentes aos negócios do município;

XIV – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação, extinção e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

XV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVI - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XIX – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XX – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da câmara municipal;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI – elaborar o plano diretor;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários, diretores, procurador municipal ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção IV **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 120 São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em lei, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 121 São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – impedir o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX - omitir ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à sua administração;

X - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da câmara;

XI - deixar de remeter à câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária destinada ao poder legislativo.

§ 1º Denúncia, escrita e assinada, endereçada à câmara municipal, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, e, se for o presidente da câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão.

§ 4º De posse da denúncia, o presidente da câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento, por dois terços dos membros da câmara, o presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolvitório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à justiça eleitoral.

§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 122 O prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela câmara.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 123 O secretário municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º Os cargos de secretário municipal, procurador geral ou equivalente, são de confiança do prefeito, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições, competências, deveres e responsabilidades serão definidos em norma própria.

§ 2º Além de outras atribuições compete ao secretário municipal e ao procurador geral:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 124 O secretário municipal e o procurador geral são processados e julgados perante a câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos arts. 121 e 122, e perante o juiz de direito da comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Seção VI Da Procuradoria do Município

Art. 125 A procuradoria do município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao poder executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Parágrafo único - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do município, de livre designação pelo prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Da Competência Tributária

Art. 126 Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 Ao município compete instituir impostos sobre:

- I** - propriedade predial e territorial urbana;
- II** - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Constituição da República e da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 128 Constituem também recursos financeiros do município:

- I** - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II** - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III** - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV** - as doações e legados, com ou sem encargos;
- V** - outros definidos em lei.

Art. 129 Somente ao município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte e observada a legislação estadual e federal.

Art. 130 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 131 A pessoa física ou jurídica com infração a qualquer dispositivo legal do município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto na cabeça deste artigo, nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos.

Art. 132 O município deverá prestar informações ao estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal e a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 133 Sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da República e na legislação complementar específica, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante

do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos I e VII obedecerão ao prescrito em lei complementar federal.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 134 Qualquer anistia, remissão, isenção ou outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou previdenciária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência do município só poderão ser concedidas mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 1º O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do poder executivo, nos casos e condições especificados em lei.

§ 2º A câmara municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 3º Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a câmara municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 4º Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

Seção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 135 Em relação aos impostos de competência da União pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153 § 4º, III da Constituição da República;

Art. 136 Em relação aos impostos de competência do estado pertencem ao município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República e no art. 150, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 137 Caberá também ao município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e no art. 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo.

Art. 138 O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, aos valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Art. 139 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do estado, o poder executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do estado.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 140 Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de gestão;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual de gestão governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual de gestão, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 5º Integrarão a lei orçamentária, sem prejuízo de outras exigências legais, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 141 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

Art. 142 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela câmara municipal, na forma da lei e de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela câmara municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, projetos que o modifiquem ou projetos de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem à câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 7º Se a câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, mediante autorização legislativa, para atender a despesas imprevisíveis ou urgentes.

Art. 144 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 145 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 146 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 147 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, com sede e administração no município ou no país.

Art. 148 O município regulará a atividade econômica, objetivando compatibilizar o estímulo à produção com a satisfação das necessidades humanas básicas, respeitando as potencialidades e a qualidade ambiental e intervindo diretamente na produção por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º A entidade municipal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mistas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico, estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

§ 5º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 149 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, preferencialmente por lei.

§ 2º O município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisas e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o artigo 21 XXV da Constituição da República.

§ 4º O município será assistido pelo estado dentro de sua política hídrica e minerária nos termos do artigo 253 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 150 Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, direta ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidos:

I - os direitos dos usuários;

II - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

III - política tarifária socialmente justa, que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e a expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 151 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão da legislação ambiental.

Art. 152 O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 153 O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual de gestão, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 155 São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I** - plano diretor;
- II** - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III** - zoneamento ambiental;
- IV** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - planos, programas e projetos setoriais;
- VII** - planos de desenvolvimento econômico e social;
- VIII** – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IX – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de proteção especial ou interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;

favorecidos;

- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos

- s) referendo popular e plebiscito;

- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

- u) legitimação de posse.

X – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo não são exaustivos e regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal deve ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 156 Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á o seguinte:

I – planejamento e ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

- II - contenção de excessiva concentração urbana;

- III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

- VII – promoção da ação governamental de forma integrada;

- VIII – participação popular no processo de planejamento;

- IX - garantia do acesso adequado do idoso e do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;

- X - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 157 O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é a peça fundamental da gestão do município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos.

Art. 158 O plano diretor conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do município;

- II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;
- VII - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art.5º da lei federal nº 10.257/2001;
- VIII - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da lei federal nº 10.257/2001;
- IX - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 159 O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;
- V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferência do direito de construir;
- VII - áreas de preservação e conservação ambiental.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- I - aproveitamento adequado de terrenos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
- II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - adensamento de áreas edificadas;
- IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

- I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV - proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;
- V - manutenção do nível de ocupação da área;
- VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º Áreas de preservação ou conservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- I - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- II - necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;
- III - necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;
- IV - necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- V - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 160 A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ou conservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a 50% (cinquenta por cento) do saldo.

§ 2º Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

- I - os integrantes das áreas a que se refere o art. 159, § 5º desta Lei Orgânica;
- II - os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;
- III - os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

§ 3º Observar-se-á como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.

§ 4º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 5º O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 161 O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo poder executivo, representado por seus órgãos técnicos, poder legislativo e sociedade civil organizada.

Seção II

Da Política Habitacional

Art. 162 Compete ao poder público formular e executar a política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do artigo, o poder público atuará:

- I - na oferta de habitações, de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição das áreas especiais a que se refere o art. 159, V desta Lei Orgânica;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

- VI** - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII** - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 163 O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I** - a redução do preço final das unidades;
- II** - a complementação pelo poder público da infra-estrutura não implantada;
- III** - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 164 Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego ou renda para a população residente.

Art. 165 Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência e idosos, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

Art. 166 Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o poder público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 167 A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 168 O município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 169 A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 170 O município colaborará com o estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 171 O município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual de gestão, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural, bem como a fomentação da produção agropecuária.

Art. 172 O órgão responsável pela agricultura, pecuária e abastecimento tem por finalidade precípua, promover e coordenar as atividades agrícolas e pecuárias do município, como:

- I** – apoiar e incentivar pesquisas agropecuárias;
- II** – impor e fiscalizar obrigatoriedade ou receituários agrônomos e veterinários para produtos tóxicos de acordo com a relação da Organização Mundial de Saúde;
- III** – apreensão de animais soltos em área, aplicando as penalidades legais;
- IV** – criar e manter infra-estrutura para abate de animais destinados ao consumo humano, cuidando para que haja a necessária fiscalização;
- V** – pugnar pelo desenvolvimento de técnicas novas e pelo crescimento da produtividade rural;
- VI** – promover o aumento da produção leiteira e de laticínios;

- a) promover a recuperação econômica dos estabelecimentos pecuários produtores de leite;
- b) incrementar o processo de industrialização do município, considerando imprescindível a ampliação dos níveis de renda e do aceleração de seu desenvolvimento, considerado este no seu aspecto mais geral.

VII – promover o aumento e a diversificação da produção agrícola:

- a) minimizando os efeitos das flutuações de mercado sobre a economia local;
- b) criando condições para formação de mercado interno e o aproveitamento industrial da produção;

VIII – a prefeitura através do órgão próprio poderá manter máquinas e equipamentos agrícolas para atendimento aos produtores rurais do município, estabelecendo normas claras e públicas para o uso;

IX – O município poderá manter convênios, acordos, ajustes, firmar termos e outros instrumentos, com órgãos, entidades, entes estaduais e federais, nacionais ou estrangeiros, para assistência técnica e pesquisa em função da agropecuária do município.

Art. 173 O município manterá a fiscalização dos produtos que tenham por base as operações definidas no Decreto Estadual de Minas Gerais n.º38.714 de 24/03/1997, especialmente em seu artigo 3º, a fim de controlar a arrecadação.

Art. 174 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma da lei federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, especialmente em seu artigo 4º.

Parágrafo Único - É de competência do município através de seu órgão próprio a fiscalização nos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 3º da lei federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e outros dispostos na legislação vigente.

Art. 175 O titular do cargo destinado a tratar da agricultura, pecuária e abastecimento no município, será obrigatoriamente, pessoa ligada à estas áreas e de reconhecida capacidade.

Art. 176 O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o estado, organizará o abastecimento, com vista a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público municipal, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, com galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 177 Incumbe ao município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos desta Lei Orgânica e legislação vigente.

§ 1º Os serviços a que se refere a cabeça deste artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados pelo poder público municipal direta ou indiretamente nos termos da lei.

§ 2º A implantação e a conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 178 As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Art. 179 A lei municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do município, cabendo ao poder público tomar as medidas necessárias para garantir a regularidade do transporte público coletivo a todos os munícipes.

§ 2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do município.

§ 3º O poder público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 180 O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes e eficazes ao sistema;
- V - progressiva unificação das tarifas;
- VI - participação da sociedade civil.

Parágrafo Único - O município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 181 As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo poder executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O poder executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos poderão ser atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à câmara municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 182 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - subsídio aos serviços;
- III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 183 A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;
- II - a pessoa jurídica.

Parágrafo Único - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

Art. 184 Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do poder executivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, intermunicipal e interestadual.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 185 O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 186 Cabe ao município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único - O município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 188 O município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do estado e da União, promoverá o desenvolvimento social, visando assegurar a vida digna de seus habitantes, sob os ditames da justiça social.

Art. 189 As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, no que couber, observarão as metas e prioridades dos planos estadual e federal, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 190 A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 191 A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - Para garantia do direito à saúde, o município promoverá, em conjunto com a União e o estado:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;
- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Art. 192 As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do usuário do serviço de saúde mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 193 Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do município;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

Art. 194 O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o poder executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Art. 195 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos orçamentários do município, do estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 196 As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 197 O município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 198 Ao município, na forma da lei, compete, supletivamente, estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 200 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por principais objetivos:

- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes, aos desempregados e aos doentes;
- III** - a integração no mercado de trabalho;
- IV** - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e sustentabilidade;
- V** - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família;
- VI** - a ressocialização do encarcerado apenado.

§ 1º O município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

- I** - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II** - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do poder executivo;
- III** - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O município poderá firmar convênios, termos, parcerias e outros instrumentos, com entes e órgãos da administração pública federal, estadual ou de outros municípios, com entidades, organismos e similares, nacionais ou internacionais a fim de promover a assistência social.

Art. 201 Compete ao município, entre outras atribuições, através do órgão responsável pelo planejamento, organização, realização e fiscalização da política de combate e prevenção ao uso de entorpecentes, formular as diretrizes da educação preventiva e da assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 202 Compete ao poder público municipal planejar, organizar, realizar, coordenar, fiscalizar e avaliar a política municipal de saneamento básico, assegurando:

- I** - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;
- II** - a disponibilidade, a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;
- III** - o controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, saúde, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros entes da federação, organismos, órgãos ou entidades nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º O serviço público de água e esgoto será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim, ressalvando a situação existente na data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 203 Compete ao município planejar, organizar, implantar, realizar, fiscalizar e avaliar o sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios similares e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, dando-se a ele o destino final conforme a legislação relativa à matéria, especialmente a legislação ambiental;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

Art. 204 O poder público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis.

Art. 205 São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não-apropriados para tal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER

Seção I Da Educação

Art. 206 A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207 A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Compete ao Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer gratuitamente a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição da República à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VII – oferecer gratuitamente e garantir o ensino fundamental para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII - atender à criança em creche, pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para carentes, nos períodos não-letivos;

IX - expandir e manter a rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

X – o atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

XI - ofertar ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XII – ofertar programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

XIII – ofertar e realizar a supervisão e orientação educacional através de profissional habilitado, em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas municipais;

XIV – garantir e pagar ao profissional da educação pública o piso salarial nacional nos termos da legislação federal.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 3º O não-oferecimento do ensino pelo poder público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos no ensino fundamental e zelar pela freqüência de todos à escola.

§ 5º O município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do estado.

Art. 208 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

- a)** assembléia escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;
- b)** direção colegiada de escola municipal.

VII – garantia de padrão de qualidade, mediante:

- a)** capacitação permanente dos profissionais de educação;
- b)** avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c)** funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – democratização das relações na escola;

IX - integração comunidade-escola como espaço de criação, valorização e difusão da cultura popular;

X - desenvolvimento de uma consciência crítica a respeito da questão ambiental, através da promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino.

Art. 209 Para o atendimento pedagógico às crianças em creches, o município deverá:

I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta no mínimo por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de capacitação, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º O município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no art. 208, VI desta Lei Orgânica, no que couber.

§ 3º Cabe ao poder público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 210 O município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo estado ao município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Os recursos municipais poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º A lei poderá disciplinar a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 211 O município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo poder executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para a aprovação da câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 212 O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção ao uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, formação política e de cidadania, e que assegure a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e principalmente o local.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais.

Seção II Da Cultura

Art. 213 O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 214 Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, literárias e outras;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico ou outro;

VI - tudo aquilo julgado pelo poder público municipal como de valor cultural para o município de Alfredo Vasconcelos e seu povo.

§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico, histórico e cultural.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 215 As ações governamentais na área da cultura, obedecerão aos seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação;

II - o respeito às concepções ou convicções que expressem cultura;

III - a valorização dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação da cultura, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público municipal com os poderes públicos das demais esferas, com as entidades da sociedade civil, em âmbito nacional ou internacional para a produção de ações de interesse cultural;

VI - a descentralização e o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VII - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

VIII - busca da harmonia e cooperação com a política municipal de educação;

IX - garantia de sua independência face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

X - proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

XI - adoção de incentivos fiscais que impulsionem a produção cultural e artística no município;

XII - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais.

Parágrafo Único - A definição e execução da política municipal de cultura contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Art. 216 O município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação e conservação.

Art. 217 O poder público promoverá a criação, implantação e manutenção de espaços públicos com finalidade de incentivar atividades culturais.

Parágrafo Único - O poder executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes, termos ou outros instrumentos, atendidas as exigências desta Lei Orgânica e da legislação vigente, com entes federados, órgãos, entidades ou organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros a fim de promover a cultura no âmbito do município.

Seção III **Do Desporto e Lazer**

Art. 218 O município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, inclusive por meio de:

- I** - destinação de recursos públicos;
- II** – proteção, estímulo e apoio às manifestações esportivas, ao lazer e preservação das áreas a elas destinadas;
- III** - tratamento privilegiado do desporto não-profissional e do lazer.

§ 1º Para os fins deste artigo, cabe ao município:

- I** - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à prática do desporto e lazer;
- II** - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas destinadas ao lazer e ao desporto, especialmente o esporte amador;
- III** - incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;
- IV** - manter o funcionamento das instalações desportivas e de lazer por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais;
- V** – planejar, elaborar, organizar, realizar, fiscalizar e avaliar programa municipal de apoio, incentivo e desenvolvimento do desporto e do lazer.

§ 2º O município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física, à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar e do lazer.

§ 3º O município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade desportiva amadora, carente de recursos.

Art. 219 O município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – O município, através do executivo, planejará, organizará, implementará, apoiará e fomentará atividades desportivas e lazer às populações com necessidades especiais como o idoso e o deficiente.

CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 220 O município promoverá e incentivará, nos termos da lei, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, observadas as seguintes diretrizes:

- I** - a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;
- II** - a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos da saúde, da educação, da habitação e do desenvolvimento do sistema produtivo municipal;
- III** - a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural.

Parágrafo Único - O poder executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

Art. 221 O município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu progresso social e econômico.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais ou de outras fontes.

Art. 222 O município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para a sua absorção efetiva pela população, prioritariamente a de baixa renda.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

- I** – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II** – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III** – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;
- IV** – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;
- V** – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- VI** – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 224 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º Da publicidade municipal não poderão constar nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§ 2º O estabelecido na cabeça deste artigo deverá ser observado, no que couber, pela administração direta e indireta do município.

§ 3º Na realização dos gastos municipais com publicidade, será dada prioridade aos assuntos da área de educação, saúde e social.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

V - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, sob orientação técnica, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações que possam causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XIII - promover ampla arborização dos próprios públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências das esferas estadual e federal.

§ 3º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

§ 4º - É obrigação das instituições do poder executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o ministério público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 226 São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 227 É vedado ao poder público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I Da Família

Art. 228 O município, na formulação e na aplicação de suas políticas públicas, apoiará, promoverá e protegerá a família como unidade social de maior importância e implementará e apoiará ações, projetos e programas que visem dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas.

§ 2º - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Seção II Da Criança e do Adolescente

Art. 229 É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I** - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III** - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV** - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 230 O município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das

comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;
- III - implantação de serviços de advocacia da criança e do adolescente, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º O município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Seção III Do Idoso

Art. 231 O município planejará, organizará, implementará, promoverá, apoiará e fomentará, políticas, projetos, programas e ações de amparo às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e o seu bem-estar.

Art. 232 Nas ações de amparo ao idoso, o município:

- I - dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;
- II - assegurará incentivo à criação de espaços destinados ao acolhimento de idosos sem vínculo familiar, fiscalizando seu funcionamento;
- III - prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso;
- IV - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso;
- V - incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;
- VI - garantirá ao idoso, a partir dos 65 anos de idade, gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Seção IV Da Pessoa com Deficiência

Art. 233 O Município planejará, organizará, implementará, apoiará e fomentará políticas públicas de apoio, incentivo, proteção, reinserção, acessibilidade, educação, cultura, saúde, esporte e lazer destinadas à pessoa com deficiência e em regime de colaboração com a União e o estado, garantirá à pessoa com deficiência, nos termos da lei:

- I** - a participação na formulação de políticas para o setor;
- II** - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte, à segurança e a acessibilidade, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;
- III** - programas de assistência integral para o não-reabilitável;
- IV** - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, extensivo, quando necessário, ao acompanhante;
- V** - gratuidade no transporte público quando se tratar de pessoa carente, extensiva ao acompanhante quando necessária a presença deste;
- VI** - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:
 - a)** programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
 - b)** reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional,na forma da lei;
- VII** - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VIII** - estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;
- IX** - promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos e difusos.

CAPÍTULO X DO ABASTECIMENTO

Art. 234 O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

- I** - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II** - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III** - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
- IV** - articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V** - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI** - incentivar a criação e a manutenção de espaços, como granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;

- VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias;
VIII – viabilizar a assistência técnica e a extensão rural ao produtor.

CAPÍTULO XI DA QUESTÃO INDÍGENA

Art. 235 O município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social, conforme previstos na Constituição da República.

§ 1º O poder público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2º Cabe ao poder público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, sócio-econômica e de saúde prestadas pelo poder público municipal, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais.

§ 4º O município garantirá às comunidades indígenas nele existentes, o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§ 5º O município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236 O prefeito, o presidente da câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 237 A câmara municipal de Alfredo Vasconcelos, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá atualizar seu regimento interno.

Art. 238 O poder executivo municipal no prazo máximo de 270(duzentos e setenta dias), a contar da promulgação desta Lei Orgânica deverá adequar a legislação municipal a esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Em caso de exigência desta Lei Orgânica, de legislação municipal que inexistia no município, os legitimados para a iniciativa dos atos respectivos deverão fazê-lo no prazo máximo de 200(duzentos dias) a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 239 Aplica-se, no que couber ao poder legislativo municipal todos os dispositivos desta Lei Orgânica, inclusive os de pessoal.

Art. 240 Todos os direitos adquiridos de cidadãos e servidores públicos municipais ficam mantidos e resguardados.

Art. 241 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 242 Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Alfredo Vasconcelos, de de 2010.